

# Do direito à educação em Pernambuco à luz das constituições brasileiras e dos censos demográficos

On the right to education in the state of Pernambuco in the light of the Brazilian constitutions and demographic censuses

Alceu Ravanello FERRARO<sup>1</sup>  
Allene Carvalho LAGE<sup>2</sup>

## Resumo

O trabalho busca avaliar o grau de efetivação do direito à educação no Estado de Pernambuco em confronto com o Estado de São Paulo e o Brasil como um todo, tendo como referência as normas das sucessivas constituições e tendo por base as informações educacionais dos censos demográficos. Distinguindo três períodos (da Constituição de 1824 ao Censo de 1890; deste ao Censo 1950 e deste último ao Censo de 2010), a avaliação pôs em evidência a desigualdade educacional que se foi estabelecendo entre Pernambuco e São Paulo a partir do final do século XIX.

**Palavras-chave:** Direito à educação. Analfabetismo. Escolarização. Pernambuco.

## Abstract

The article seeks to assess the degree to which the right to education has been implemented in the state of Pernambuco by comparing it to the state of São Paulo and Brazil as a whole. For this purpose, it also refers to the norms contained in the successive Brazilian constitutions and the educational information available in the demographic censuses. Distinguishing three periods (from the constitution of 1824 to the census of 1890; from the latter to the census of 1950 and from the latter to the census of 2010), the assessment shows the educational inequality between Pernambuco and São Paulo that has become established since the end of the 19<sup>th</sup> century.

**Keywords:** Right to Education. Illiteracy. Schooling. Pernambuco.

- 1 Doutor em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Gregoriana, Roma, Itália, 1969. Professor Titular aposentado da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Pesquisador do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq. Desde 2010, docente convidado do Programa de Pós-Graduação em Educação da UFRGS. Apoio do CNPq. Endereço profissional: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Educação, Programa de Pós-Graduação em Educação, Avenida Paulo Gama S/N, Prédio 12.201, 7º andar, Porto Alegre - RS - Brasil, CEP 90046-900. E-mail: <aferraro@ufrgs.br> e <alceu.ferraro@pq.cnpq.br>.
- 2 Doutora em Sociologia pela Universidade de Coimbra, Portugal, 2006. Professora Adjunta da Universidade Federal de Pernambuco - Centro Acadêmico do Agreste, Caruaru. Pesquisadora do CNPq. Participou da elaboração do artigo no Estágio Pós-Doutoral Júnior desenvolvido na UFRGS, em 2012/1, sob supervisão do primeiro autor deste artigo. Apoio do CNPq. Endereço profissional: Universidade Federal de Pernambuco - Centro Acadêmico do Agreste, Rodovia BR 104 - Km 59 - Sítio Juriti, Caruaru - PE - Brasil, CEP 55002-970. E-mail: <allene Lage@yahoo.com.br>.

R. Educ. Públ.	Cuiabá	v. 23	n. 54	p. 919-939	set./dez. 2014
----------------	--------	-------	-------	------------	----------------

## Introdução

O objetivo deste trabalho<sup>3</sup> é avaliar o grau de efetivação do direito à educação no Estado de Pernambuco, tendo como referência as constituições brasileiras e tomando por base as informações de alguns censos demográficos. O foco de atenção é, portanto, o Estado de Pernambuco, situado na Região Nordeste, mas em confronto com os índices educacionais verificados no Estado de São Paulo e aqueles apurados para o conjunto do País.

Buscando traçar um retrospecto sobre o lugar ocupado pela educação escolar no quadro dos direitos humanos, como definido nas constituições brasileiras, optamos distinguir três períodos. O primeiro deles, de 66 anos, compreende o Império, estendendo-se da Constituição de 1824 até o Censo de 1890, já no início da República; o segundo, de 60 anos, vai do Censo de 1890 ao Censo de 1950, compreendendo as Constituições de 1891, 1934, 1937 e 1946; por fim, o terceiro período, também de 60 anos, se estende do Censo de 1950 ao Censo de 2010, com atenção especial para a Constituição de 1988.

A ideia de confrontar o Estado de Pernambuco com o Estado de São Paulo teve sua origem em estudo que identificou, nas trajetórias de queda das taxas de analfabetismo nesses dois estados, um caso típico de contraste entre as diferentes Unidades da Federação, assim descrito no que tange à tendência secular do analfabetismo: “Trata-se de dois estados que partem de uma situação muito semelhante, e que, a partir de fins do século passado [XIX], vão distanciando-se cada vez mais, mantendo a desigualdade a partir de 1950 até 1980” (FERRARI, 1985, p. 44).

O interesse pelo estudo, aqui desenvolvido, emergiu também da explicação levantada, no estudo citado, para essa desigualdade historicamente construída, a saber, que a queda mais cedo e mais acelerada do analfabetismo no estado de São Paulo teria a ver com o fato de esse estado haver emergido como centro econômico do país, em decorrência, primeiramente, da expansão da economia cafeeira e, a seguir, de seu desenvolvimento industrial e do forte movimento de urbanização; enquanto que Pernambuco, mesmo sendo, em 1980, o Estado mais alfabetizado do Nordeste, viera sofrendo as consequências da decadência da economia regional, assim como da crescente marginalização econômica e política de toda a Região Nordeste (FERRARI, 1985). Esse contraste e essa mesma interpretação foram retomados, pelo autor citado, em estudo de 1991.

Tudo isto, não só para justificar o interesse pelo tema da desigualdade regional, mas também para atestar-lhe a atualidade e relevância social.

---

3 Trabalho desenvolvido com apoio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.

## Da Constituição de 1824 ao Censo 1890 (66 anos)

Em seu comentário à Constituição de 1988, Caio Tácito (2004, p. 34) é categórico em sua crítica a respeito do tratamento dado à educação nas primeiras duas constituições brasileiras: “A Educação e a Cultura apenas simbolicamente figuraram nas constituições do Império (1824) e da Primeira República (1891).”

Com efeito, em que pese a Constituição imperial de 1824 haver estabelecido, em seu artigo 179, inciso XXXII, que a instrução primária seria gratuita a todos os cidadãos (BRASIL, CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS: 1824, v. 1, 2001), 66 anos mais tarde, já na República, o Censo de 1890 acusaria uma taxa estimada<sup>4</sup> de analfabetismo no Estado de Pernambuco de 83,2% para a população de cinco anos ou mais. Outra revelação importante do referido censo era que, em 1890, a taxa de analfabetismo em Pernambuco (83,2%) era praticamente igual às taxas do Estado de São Paulo (83,4%) e do conjunto do País (82,6%) (IBGE, 1956), sempre para as pessoas de cinco anos ou mais. Embora a forma como os dados do Censo de 1890 foram coletados não permita tal cálculo, pode-se estimar, com base em censos posteriores, que as taxas de analfabetismo para as pessoas de 10 anos ou mais se situassem, então, para as unidades populacionais em questão, próximo a 79%. Isto significa que, tanto nos Estados de Pernambuco e São Paulo, como no conjunto do País, a taxa de alfabetização entre as pessoas de 10 anos ou mais não devia superar os 21% em 1890.

Se essa era a situação no início da República, fazem sentido as palavras proferidas pelo deputado José Bonifácio de Andrada e Silva (José Bonifácio o Moço) em defesa do voto dos analfabetos quando da discussão, na Câmara dos Deputados, do projeto do Gabinete Sinimbu para introdução do voto direto no Brasil:

O Senhor José Bonifácio: - Uma das províncias do Império em que a instrução está mais generalizada é o Rio de Janeiro. Pois bem, leia-se o relatório do ilustre Sr. Visconde de Prados, e ver-se-á qual a distribuição das escolas e quais as facilidades que lá mesmo se encontram para aprender

---

4 Os primeiros censos demográficos do Brasil (1872, 1890 e 1900) só oferecem dados sobre alfabetização e analfabetismo para a população total (de zero anos ou mais), não sendo, por isso, possível calcular taxas para as pessoas de cinco anos ou mais, 10 anos ou mais e 15 anos ou mais. Para obter uma taxa estimada de analfabetismo para as pessoas de cinco anos ou mais nesses censos, utiliza-se a seguinte fórmula (FERRARI, 1985, p. 41-42): Total de analfabetos - [menos] pessoas de 0 a 4 anos x 100  
População total - [menos] pessoas de 0 a 4 anos

a ler e escrever. Há perímetro de tal extensão, em que os moradores das extremidades precisariam do dia inteiro para ir às escolas e voltar das apetecidas lições. (ANDRADA E SILVA, 1879, p. 433).

Foram na mesma linha as palavras do deputado Joaquim Saldanha Marinho, no ano seguinte (1880), também ele contrário à exclusão dos analfabetos do direito de voto num país sem escolas:

O Senhor Saldanha Marinho: - No nosso país a cuja população se prometeu o ensino gratuito, mas que se iludiu a promessa desde o início do Império; no nosso país onde as escolas são em número tão diminuto, e geralmente mal dirigidas e que por isso não satisfazem as necessidades de instrução primária, nem a nove décimos [sic!]<sup>5</sup> da população; não se tem o direito de castigar tão descomunalmente os que têm a infelicidade de, por falta de escolas e mestres, não saberem ler e escrever...

O Sr. Galdino das Neves: - Para nove milhões de habitantes há quatro mil escolas.

O senhor Saldanha Marinho: - e estas mesmas escolas disseminadas na vastidão do Brasil, e geralmente dirigidas por ignorantes e incapazes do magistério. (MARINHO, 1880, p. 332).

Outro aspecto interessante a destacar é que, no Império e pelo menos no início da República, se a educação mantinha alguma relação com os direitos humanos, essa relação tinha a ver com os direitos políticos, não com os direitos sociais, que só teriam sua formulação e reconhecimento no século XX. Nesse sentido, é esclarecedor o que diz T. H. Marshall (1967), ao discorrer sobre o desenvolvimento da cidadania até o fim do século XIX. Para ele, o conceito de cidadania se divide em três partes ou elementos - civil, político e social:

O *elemento civil* é composto dos direitos necessários à liberdade individual – liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito à propriedade e de concluir contratos válidos e o direito à justiça. [...] Por

---

5 A expressão *nem a nove décimos da população* não faz sentido. É provável que o deputado quisesse dizer *nem a um décimo da população*.

*elemento político* se deve entender o direito de participar no exercício do poder político, como membro de um organismo investido da autoridade política ou como eleitor dos membros de tal organismo. As instituições correspondentes são o parlamento e os conselhos do Governo local. [...]. O *elemento social* se refere a tudo o que vai desde o direito a um mínimo bem-estar econômico e segurança ao direito de participar, por exemplo, na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade. As instituições mais intimamente ligadas com ele são o sistema educacional e os serviços sociais. (MARSHALL, 1967, p. 63, grifos nossos).

Como esclarece Marshall (1967, p. 64-65), nos velhos tempos esses três tipos de direitos – civis, políticos e sociais – estavam fundidos num só; confundiam-se, “[...] porque as instituições estavam amalgamadas”. Porém, na medida em que se foram distanciando uns dos outros, esses elementos passaram também a parecer estranhos entre si:

O divórcio entre eles era tão completo que é possível, sem distorcer os fatos históricos, atribuir o período de formação de vida de cada um a um século diferente – os direitos civis ao século XVIII, os políticos ao século XIX e os sociais ao século XX. Estes períodos, é evidente, devem ser tratados com uma elasticidade razoável, e há algum entrelaçamento, especialmente entre os dois últimos. (MARSHALL, 1967, p. 66).

A educação enquanto direito social teve, assim, sua trajetória marcada por uma disputa política desigual entre o que seria muita educação para poucos e nenhuma ou pouca educação para muitos. Como observa R. M. Horta (1998, p. 46), só no final do século XX a “[...] trajetória dos Direitos Sociais atingiu [...] o ponto de conexão e coexistência entre Direitos Individuais e Direitos Sociais”. Na opinião do autor, foi nesse encontro que, superadas as etapas da anterioridade e da sucessividade, “[...] verificou-se a concepção do amplo título dos Direitos Fundamentais nas Constituições Contemporâneas, abrangendo na sua matéria os Direitos Individuais e os Direitos Sociais” (HORTA, 1998, p. 46).

No Brasil, a Constituição de 1824 deixa claro que a educação não era pensada, então, como direito social. Com efeito, os dois únicos incisos que tratam da educação (o inciso XXXII, sobre a instrução primária, e o inciso XXXIII, sobre colégios e universidades), figuram numa lista de 35 incisos referentes à realização dos direitos civis e políticos, conforme segue:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis e dos Direitos Políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte:

XXXII – A instrução primária é gratuita a todos os cidadãos.  
 XXXIII – Colégios e universidades onde serão ensinados os elementos das Ciências, Belas-Artes e Letras. (BRASIL, CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS, 1824, v. 1, 2001).

A falta de reconhecimento mais explícito do direito à educação e até a quase ausência do próprio tema da educação na primeira Constituição (1824) não deve surpreender. Por mais que a escolarização fosse objeto de preocupação desde o Antigo Regime e, particularmente, no período revolucionário na França, nos 17 artigos da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, não se encontra qualquer referência à questão da educação (RIALS, 1988, p. 21-26).

Da mesma forma, o tema da educação esteve ausente em quase todos os cerca de 50 projetos de declaração elaborados nos meses imediatamente anteriores à Declaração de agosto de 1789 e reunidos no dossiê organizado por Rials (1988, p. 475-749). Tal omissão se confirma inclusive no projeto de declaração elaborado pelo Marquês de Condorcet (RIALS, 1988, p. 546-550), intelectual iluminista que se distinguiria nos anos seguintes (1791, 1792) por alguns textos importantes sobre instrução pública (ALVES, 2010; CONDORCET, 2008). De qualquer forma, a questão da educação no sentido de capacidade de ler e escrever, quando colocada, como no projeto de declaração do Bailiado de Nemours (fevereiro de 1789), o foi pela sua relação com a questão política (RIALS, 1988, p. 550-555). O entendimento era que, para o Estado poder retirar todas as vantagens de que a declaração dos direitos deveria ser o germe, era necessário que não houvesse nenhum cidadão que não fosse capaz de ler e de escrever as suas reflexões sobre a mesma. Donde a conclusão: “É necessário, portanto, que a instrução pública seja extremamente favorecida” (RIALS, 1988, p. 554). Estava-se, assim, longe ainda de a educação ser pensada como um direito, especialmente como um direito social fundamental.

É verdade que, já no tempo da Revolução Francesa, havia quem, como Condorcet, propusesse um plano de educação pública, gratuita, obrigatória e comum para ambos os sexos (ALVES, 2010, p. 21-35).

Mas é também verdade que a França teve que esperar nada menos do que um século para, com as Leis Jules Ferry, no início da década de 1880, ver reconhecido o princípio de uma educação elementar pública, gratuita, obrigatória e comum, princípio que serviria logo de inspiração, na Argentina, para a Lei nº 1.420, do

Ensino Comum, de 1884, a qual, como diz Weinberg (1984, p. XVI), “[...] teve influência decisiva na formação de várias gerações de argentinos”. No Brasil, teríamos que aguardar mais meio século para ter legislação semelhante.

## Do Censo 1890 ao Censo 1950 (60 anos)

No período de 1890 a 1950, o Brasil contou com quatro Constituições: 1891, 1934, 1937 e 1946. A Constituição republicana de 1891 foi ainda mais omissa do que a Constituição imperial de 1824 no que tange a qualquer explicitação do direito à educação. Limitando-se, de um lado, a dizer que seria *leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos* e, de outro, a constitucionalizar a exclusão dos analfabetos do direito de voto (BRASIL, CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS, 1891, v. 2, 2001, art. 72, § 6º. e art. 70, § 1º.), exclusão esta que fora estabelecida alguns anos antes, quando da reforma eleitoral de introdução do voto direito no País (BRASIL, Decreto nº 3.029 [Lei Saraiva], 1881). A própria Emenda Constitucional de 1926, já quase no final da República Velha, limitou-se, no que se refere à educação, a reproduzir o princípio da laicidade do ensino público (BRASIL, CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS, 1891, v. 2, 2001, art. 72, § 6).

De acordo com o já citado constitucionalista C. Tácito (2004), a Constituição de 1934 teria inaugurado uma nova perspectiva:

[...] a par da continuidade dos direitos individuais e das liberdades públicas, a tendência de abertura para as questões sociais transporta para o âmbito das Constituições o direito à Educação e à difusão da Cultura, que passa a ser regulada em capítulos especiais. (BRASIL, CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS, 1988, v. 7, p. 34).

Com efeito, é na Constituição de 1934 que aparece pela primeira vez, em texto constitucional, a expressão *direito à educação*:

Art. 149. A educação é direito de todos e deve ser ministrada pela família e pelos poderes públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana. (BRASIL, CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS, 1934, v. 3, 2001).

Outro ponto a destacar é que o Artigo 150 da Constituição de 1934 determinava, primeiro, que competia à União, entre outras coisas, “[...] fixar o plano nacional de educação [...] e coordenar e fiscalizar a sua execução, em todo do território do País [...]”, e segundo, que tal plano deveria obedecer, entre outras, à norma já referida acima: “[...] a) ensino primário integral gratuito e de frequência obrigatória, extensivo aos adultos”. (BRASIL, CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS, 1934, v. 3, 2001).

A Constituição de 1937, outorgada pelo Governo Vargas, reafirma o princípio de que o ensino primário é *obrigatório e gratuito*, mas sem qualquer menção ao direito à educação (BRASIL, CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS, 1937, v. 4, 2001).

Lima Sobrinho (BRASIL, CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS, 1946, v. 5, p. 33, 2001) inicia seu comentário sobre a Constituição de 1946 lembrando que já fora dito, anteriormente, que “[...] a Constituição de 1946 era tão parecida com a de 1934, que se podia ter a impressão de um decalque”. Com efeito, quanto à educação, a Constituição de 1946 reafirma o princípio de que a educação é direito de todos (Art. 166) e estabelece que a legislação do ensino deveria adotar, entre outros, esses dois princípios:

I – O ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional; II – o ensino primário oficial é gratuito para todos, o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos. (BRASIL, CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS, 1946, v. 5, art. 168, II, 2001).

Pontes de Miranda, em seus comentários às Constituições de 1946 e 1967, lamenta o fato destas não terem ainda avançado na questão do direito subjetivo à escola. Para ele, a escola primária no Brasil era só direito objetivo, não tendo as crianças em idade escolar qualquer direito subjetivo à escola. E justifica:

Nenhuma obrigação haveria de parte dos governantes, se os pais ou tutores reclamassem professores, prédios, bancos escolares. A diferença ressalta. E é de lamentar-se a falta de direito subjetivo (público, constitucional) à escola. (PONTES DE MIRANDA, 1960, I, p.112; 1967, I, p. 128).

Dito isto, é hora de se perguntar o que mudou, em termos de efetivação do direito à educação, nos 60 anos decorridos entre o Censo de 1890, no início da República, e o Censo de 1950. Conforme se viu anteriormente, Pernambuco, São

Paulo e Brasil praticamente se igualavam quanto à taxa de alfabetização, ou melhor, quanto à taxa de não-alfabetização: cerca de 83% de pessoas não alfabetizadas na população de cinco anos ou mais e uma estimativa de aproximadamente 79% entre pessoas de 10 anos ou mais. Portanto, uma situação de analfabetismo generalizado ou de falta quase total de escolarização até o final do Império e início da República.

O Censo de 1950 (IBGE, 1956a, 1956b e 1956c) permite obter taxas de analfabetismo para as pessoas de 10 anos ou mais. Os dados da Tabela 1 permitem duas observações principais.

A primeira é que, em que pese sua queda no período de 1890 a 1950, as taxas de analfabetismo se mantinham no Brasil como um todo, em 1950, em níveis ainda extremamente elevados, atingindo mais de metade da população de 10 anos ou mais (51,5%).

**Tabela 1 - Alfabetização entre as pessoas de 10 anos ou mais. Pernambuco, São Paulo e Brasil - 1950**

Pessoas de 10 anos ou mais	Pernambuco		São Paulo		Brasil	
	Número	%	Número	%	Número	%
Total	2 375 219	100,0	6 691 114	100,0	36 557 990	100,0
Alfabetizadas	754 192	31,7	4 373 762	65,4	17 675 504	49,3
Não alfabetizadas	1 617 269	68,1	2 301 884	34,4	18 812 419	51,5
Não declaradas	3 758	0,2	15 468	0,2	70 132	0,2

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 1950, 1956a, 1956b e 1956c.

A segunda observação é que a queda da taxa de analfabetismo se deu de forma muito desigual, de sorte que, partindo de uma situação comum, de analfabetismo generalizado, em 1890, o Estado de Pernambuco chegou a 1950 com uma taxa de analfabetismo que representava o dobro daquela apurada, nesse ano, no Estado de São Paulo (68,1% e 34,4%, respectivamente). Essa comparação entre Pernambuco e São Paulo aponta para o caráter histórico e tipicamente regional das desigualdades educacionais que se foram constituindo no País a partir do final do século XIX.

O Censo de 1950 permite também uma avaliação do grau de realização do ensino primário obrigatório e gratuito estabelecido pelas Constituições de 1934, 1937 e 1946. A Tabela 2, que considera apenas o grupo de 15 a 19 anos, constituído de pessoas jovens, escolarizadas depois da Constituição de 1934, mostra claramente o quão longe se estava, em 1950, da universalização do ensino primário obrigatório e gratuito e quão profundamente a desigualdade

regional quanto à educação se havia estabelecido no País. No caso, em desfavor de Pernambuco, com apenas 10,9% de conclusões, contra o dobro no conjunto do País (21,2%) e o quádruplo em São Paulo (41,9%). Note-se que, mesmo no Estado de São Paulo, nem metade das pessoas de 15 a 19 anos haviam conseguido concluir pelo menos o curso elementar completo em 1950.

**Tabela 2 - Pessoas presentes de 15 a 19 anos com pelo menos curso elementar completo - 1950**

<b>Pessoas de 15 a 19 anos</b>	<b>Pernambuco</b>	<b>São Paulo</b>	<b>Brasil</b>
<b>Total</b>	350 360	956 254	5 502 315
<b>Com pelo menos curso elementar completo</b>	38 323	400 563	1 169 128
<b>% com pelo menos curso elementar completo</b>	10,9	41,9	21,2

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 1950.

## Do Censo 1950 ao Censo 2010 (60 anos): a Constituição de 1988

Interessa aqui, particularmente, o direito à educação na Constituição de 1988. A Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, mantiveram, neste ponto, o estabelecido nas constituições de 1934 e 1946, a saber, que a educação é direito de todos e que o ensino primário é obrigatório e, nos estabelecimentos oficiais, gratuito (BRASIL, CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS: 1967, v. 6, art. 176, 2001; 1969, v. 6a, art. 176, 2001). A novidade, no período da ditadura civil-militar, esteve na extensão do ensino obrigatório e gratuito para 8 anos, sob a denominação de Ensino de 1º Grau, por conta da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (BRASIL, Lei nº 5.692, 1971).

Em relação ao que teria representado a Constituição de 1988 para a educação nacional, parece não haver consenso. Tácito dá mais peso aos avanços legais operados pela Constituição de 1934 do que àqueles propiciados pela Constituição de 1988, entendendo que esta última não teria trazido inovações profundas para a educação nacional (BRASIL, CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS, 1988, v. 7, p. 34, 2004).

Diferente é o entendimento de outros juristas. Na avaliação de Flávia Piovesan, em sua obra *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional* (2010, p. 33), as Constituições anteriores tratavam antes do Estado, para somente depois

disciplinarem os direitos, e petrificavam, como na Constituição de 1967, temas afetos ao Estado e não a direitos.

Em contraposição, a Carta de 1988 *reflete mudança paradigmática da lente ex parte principis<sup>6</sup> para a lente ex parte populi*, a saber, “[...] de um direito inspirado pela ótica do Estado, radicado nos deveres dos súditos, transita-se a um Direito inspirado pela ótica da cidadania, radicado nos direitos dos cidadãos”. Assim, segundo a autora, o ponto de partida da Constituição passa a ser *a gramática dos direitos*, de sorte que, agora, “[...] é sob a perspectiva dos direitos que se afirma o Estado e não sob a perspectiva do Estado que se afirmam os direitos”. Por fim, além dos direitos individuais, a Constituição de 1988 prevê direitos coletivos e difusos, amplia os direitos sociais, econômicos e culturais e institui o princípio da aplicabilidade imediata dessas normas, conforme o art. 5º, § 1º (PIOVESAN, 2010, p. 33-35).

Em sua obra *Direito à Educação*, de 1933, Pontes de Miranda (1933<sup>7</sup>, p. 7-8) já sustentava que “[...] uma coisa é dizer-se que haverá escolas públicas e outra que todos terão escola pública. [...] Onde há a escola pública o aluno se matricula gratuitamente. Onde não há, ou onde a lotação já se completou, ficam sem escola os indivíduos em idade escolar”. Para o autor, o que importa não é a escola como ato administrativo, falível, do Estado, mas sim a escola como direito público subjetivo dotado dos meios de sua efetivação:

Vimos que o movimento espontâneo do Estado para educar a população cria situação jurídica objetiva, e não direito público subjetivo. Quando os nossos professores recusam a matrícula de centenas e milhares de crianças que se apresentam, dão exemplo de Estado em que a escola pública não é *direito público subjetivo*, e sim ato administrativo, falível, do Estado. (PONTES DE MIRANDA, 1933, p. 23, grifo do autor).

A importância da argumentação de Pontes de Miranda, já um ano antes da Constituição de 1934, denota que os debates sobre a ideia da educação como um direito social público subjetivo já estavam em pauta, no Brasil, no início da década de 1930. No dizer de R. M. Horta (1998, p. 16-17), a Constituição mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar (alemã), de 1919, já haviam

6 Na fonte citada lê-se *ex parteprincipe*, quando a expressão latina demanda o genitivo (*principis*).

7 Nesta citação, assim como nas demais extraídas de *Direito à Educação* de Pontes de Miranda, foi atualizada a ortografia.

realizado *a recepção inicial dos direitos sociais*, com destaque para a Constituição de Weimar, que se tornara “[...] o modelo do constitucionalismo social, projetando as regras que ela concebeu nas Constituições que a sucederam [...]”, inclusive na Constituição brasileira de 1934.

No entanto, na Constituição de 1934 e nas seguintes, faltou força política para, no enfrentamento dos interesses das classes dominantes, ir além da simples afirmação programática de que a educação é direito de todos e dever do Estado. Para o reconhecimento do caráter público e subjetivo desse direito teve-se que esperar por ventos mais favoráveis, que só sopraram no período da redemocratização e da Constituinte, no esgotamento do Regime Militar, já na segunda metade da década de 1980.

A. A. Konzen também diverge da avaliação já referida de Tácito, porquanto para ele:

Até a constituição Federal de 1988, a educação era vista como uma necessidade e um dever. [...] A partir de 1988, o quadro normativo alterou-se completamente. A Constituição Federal elevou a educação à categoria de direito público e, para a criança e o adolescente, a educação fundamental ao nível de direito público subjetivo e indisponível. As normas estão nos artigos 205 a 214 da Carta. (KONZEN, 1995, p. 12).

I. W. Sarlet (2005, p. 166) se afasta do uso da expressão *direito público subjetivo, tão querida na doutrina nacional e até mesmo na estrangeira*, por considerar que essa expressão, além de ser anacrônica e superada, “[...] não se revela afinada com a realidade constitucional pátria, uma vez que atrelada a uma concepção positivista e essencialmente estatista dos direitos fundamentais na qualidade de direitos de defesa do indivíduo contra o Estado, típica do liberalismo”. O autor prefere falar em “[...] direitos fundamentais como direitos subjetivos [...]”, e faz isto tendo em mente “[...] a noção de que ao titular de um direito fundamental é aberta a possibilidade de impor judicialmente seus interesses juridicamente tutelados perante o destinatário (obrigado)” (SARLET, 2005, p. 167). E ele esclarece o significado e alcance dos direitos fundamentais subjetivos:

Nesse contexto, quando – no âmbito da assim denominada perspectiva subjetiva – falamos de direitos fundamentais subjetivos, estamos nos referindo à possibilidade que tem o titular (considerado como tal a pessoa individual ou ente coletivo a quem é atribuído) de fazer valer judicialmente os poderes, as liberdades ou mesmo o direito à ação ou às

ações negativas ou positivas que lhe foram outorgadas pela norma consagradora do direito fundamental em questão. (SARLET, 2005, p. 169).

A divergência de Sarlet em relação aos autores que adotam a expressão *direito público subjetivo* (Pontes de Miranda e Konzen, por exemplo) parece ser mais de forma do que de conteúdo. Com efeito, ao tratar especificamente do direito à educação, Sarlet o faz sob o título de *O direito social à educação* e sustenta, entre outras coisas: a) que “[...] o direito fundamental social à educação obteve reconhecimento expreso no art. 6º da Constituição, integrando, portanto, o catálogo dos direitos fundamentais [...]”; b) que pelo menos os artigos 205 a 208 podem ser considerados como “[...] integrantes da essência do direito fundamental à educação, compartilhando, portanto, a sua fundamentalidade material e formal [...]”; c) que a educação é um “[...] direito fundamental social”; d) que “[...] o art. 208, em seu §1º, contém a inequívoca declaração de que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo”; e) que o §2º do mesmo art. 208 “[...] estabelece a possibilidade de responsabilização da autoridade competente pelo não-reconhecimento ou oferta irregular deste ensino obrigatório gratuito” (SARLET, 2005, p. 336).

Tudo isto parece revelar mais proximidade do que distância entre Sarlet (2005), de um lado, e Pontes de Miranda (1933, 1960, 1967) e Konzen (1995), de outro, quanto à inovação paradigmática no que respeita ao direito à educação operada pela Constituição de 1988, reconhecendo a educação como direito fundamental social subjetivo, munido de instrumentos de aplicação imediata, ou seja, de meios à disposição de indivíduos ou entes coletivos para fazer valer esse direito perante o Estado.

Em nossa opinião, o elemento central da questão está em dois pontos consagrados na Constituição de 1988: primeiro, no reconhecimento explícito da educação como direito social (Art. 6); segundo, no reconhecimento explícito, finalmente, do caráter público subjetivo do direito à educação, pelo qual se batia Pontes de Miranda (1933), desde antes da Constituição de 1934, princípio este consagrado no § 1º do artigo 208 da Constituição de 1988: “O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo” (TÁCITO, 2004, BRASIL, CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS, 1988, v.7).

Mas, antes de passarmos à avaliação da efetivação desse direito com base nos dados do Censo Demográfico 2010, há que lembrar mudanças importantes na legislação, introduzidas na segunda metade da década de 2000. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996, ao

estabelecer, em seu art. 32, a duração *mínima* de oito anos para o Ensino Fundamental obrigatório e gratuito na escola pública, já acenara para a possibilidade de ampliação (BRASIL, Lei nº 9.394, 1996). Foi o que fez a Lei nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006 (BRASIL, 2006), que alterou a redação dos artigos 29, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394/1996, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o Ensino Fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade.

Mas a principal mudança viria com a Emenda Constitucional (EC) nº 59, de 11 de novembro de 2009, que estendeu em duas direções a idade de escolarização obrigatória e gratuita, passando a abranger toda a educação básica (infantil, fundamental e média), alterando o inciso I do Artigo 208 da Constituição: “I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria”, disposição esta a ser implementada progressivamente até 2016 (BRASIL, EC nº 59, 2009).

A aprovação desta Emenda foi resultado de dupla luta histórica: de um lado, “[...] a luta para que o Ensino Médio também fosse considerado como uma etapa de escolaridade constitucionalmente obrigatória e gratuita para todos os brasileiros, dentro de uma concepção de educação como direito de todos” (BRANDÃO, 2011, p. 196); de outro, o empenho para que a educação infantil também tivesse tal reconhecimento.

Assim, a partir de 2010 até 2016, toda a educação básica (infantil, fundamental e média), dos 4 aos 17 anos, está passando a ser regulada pelo princípio do direito à educação entendido como direito fundamental social público subjetivo. Evidentemente, o Censo 2010 não podia captar o resultado dessas inovações introduzidas pela EC nº 59/2009. Nem mesmo, em seu todo, o efeito da ampliação do Ensino Fundamental de 8 para 9 anos pela Lei nº 11.274/2006.

A questão principal, por enquanto, é saber se o caráter de subjetividade dado ao direito social à educação, na Constituição de 1988, contribuiu e quanto contribuiu para a universalização do Ensino Fundamental em Pernambuco, sempre em confronto com o verificado no Estado de São Paulo e no conjunto do País. Pois, como dizia Pontes de Miranda (1933, p. 43, grifos do autor): “O Estado precisa *resolver* o problema da educação. Nada mais imperioso. Alega-se a falta de meios? Nada mais grave, após o não-comer, do que o não aprender. *Tem-se de resolver.*”

## O que diz o Censo 2010?

Os resultados do Censo 2010 sinalizam já para alguns pontos importantes. Em primeiro lugar, a taxa de 9,0% de pessoas não alfabetizadas para o conjunto do País atesta que o Brasil chegou a 2010 com o problema do analfabetismo ainda não resolvido. Com mais razão, Pernambuco, com uma taxa de analfabetismo de 16,7% (Tabela 3).

Outro aspecto do problema é a persistência da regionalização do fenômeno do analfabetismo, o que fica patente ao se confrontar a taxa de 16,7% de não alfabetizados em Pernambuco, e taxas sempre superiores a 15% em todo o Nordeste, com a taxa quatro vezes menor de pessoas não alfabetizadas (4,1%) no de Estado São Paulo (Tabela 3).

**Tabela 3 - Analfabetismo entre as pessoas de 10 anos ou mais. Pernambuco, São Paulo e Brasil - 2010**

<b>Pessoas de 10 anos ou mais</b>	<b>Pernambuco</b>	<b>São Paulo</b>	<b>Brasil</b>
<b>Total</b>	7 375 210	35 726 194	161 990266
<b>Não alfabetizadas</b>	1 234 432	1 460 346	14 604 155
<b>% não alfabetizadas</b>	16,7	4,1	9,0

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2010. Resultados do Universo, 2012.

Em segundo lugar, a Tabela 4 sugere que teria havido avanço significativo nas taxas de frequência à escola em todos os grupos de idade, dos quatro aos 17 anos, com destaque para o Ensino Fundamental (6 a 14 anos), com diminuição inclusive das desigualdades regionais sob esse ponto de vista.

Tabela 4 - Frequência à escola entre as pessoas de 6 a 17 anos - 2010

Especificação	Grupos de idade			
	4 ou 5 anos	6 anos	7 a 14 anos	15 a 17 anos
<b>Pernambuco</b>				
<b>Total</b>	283141	143 979	1 293 930	494 341
<b>Frequentavam escola</b>	235 843	137 018	1 248 152	405 183
<b>Taxa de frequência à escola (%)</b>	83,3	95,2	96,5	82,0
<b>São Paulo</b>				
<b>Total</b>	1 122 951	553 188	5 059 624	1 988 711
<b>Frequentavam escola</b>	971 563	534 483	4 914 276	1 696 914
<b>Taxa de frequência à escola (%)</b>	86,8	96,6	97,1	85,3
<b>Brasil</b>				
<b>Total</b>	5 803 323	2 890 495	26 309 394	10 354 032
<b>Frequentavam escola</b>	4 646 477	2 744 640	25 486 793	8 626 017
<b>Taxa de frequência à escola (%)</b>	80,1	95,0%	96,9	83,3

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2010. Resultados da amostra (2013a, 2013b e 2013c).

Mas, como terceiro aspecto a considerar, é preciso ter em mente que uma coisa é a taxa de escolarização, com frequência escolar fortemente estimulada e até cobrada; outra coisa é uma avaliação com base em indicadores de realização ou efetividade do direito à educação, como a média de anos de estudo realizados com aprovação ou a taxa de conclusão de curso – fundamental, médio – para determinado grupo de idade.

As médias de anos de estudo para as pessoas de 25 anos ou mais, apuradas pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2008- PNAD 2008 (IBGE, 2010b, Tabela 93), já acusavam duas coisas: de um lado, o baixo nível de escolaridade para o conjunto do País -média de apenas 7,0 anos de estudo; de outro, a acentuada desigualdade regional, com uma média de 6,0 anos de estudo no Estado de Pernambuco, contra 8,0 anos de estudo no Estado de São Paulo, sempre para a população de 25 anos ou mais. Isto, decorridos já 20 anos desde o reconhecimento, pela Constituição de 1988, do Ensino Fundamental de oito anos como direito público subjetivo.

Os resultados da amostra do Censo Demográfico 2010, por sua vez, revelaram que, no ano do censo, praticamente metade (49,7%) da população com 15 anos ou mais de idade residente no Estado de São Paulo não tinha sequer concluído o Ensino Fundamental, elevando-se esse número, no Estado de Pernambuco, para mais de 2/3 (67,5%) (IBGE, 2013).

## Conclusão

As análises desenvolvidas neste trabalho permitem destacar alguns pontos importantes no que concerne à trajetória dos índices educacionais no Estado de Pernambuco, tendo como termos de comparação os índices educacionais apurados para o Brasil como um todo e para o Estado de São Paulo em particular.

O primeiro ponto a destacar é a lentidão com que se deram, desde o final do século XIX, os avanços no campo da educação, em termos de elevação, seja das taxas de alfabetização ou de queda das de analfabetismo, seja de níveis de escolarização.

O segundo ponto a ter presente é o caráter *histórico* da desigualdade educacional que passou a pesar sobre o Estado de Pernambuco em confronto com o Estado de São Paulo, em termos tanto de alfabetização quanto de escolarização. Essa desigualdade começou a se estabelecer após o Censo de 1890. Portanto, já na República.

O terceiro ponto se refere ao descompasso gritante havido, tanto em Pernambuco como em São Paulo e no conjunto do País, entre o discurso e a prática, entre a lei e sua aplicação, ou, para recorrer a conhecido texto de Anísio Teixeira (1962), entre os valores proclamados e os valores reais no que concerne à educação no País.

Em quarto lugar, é importante registrar que, na continuidade da pesquisa, fica o desafio de se buscar elementos de interpretação dessa acentuada desigualdade educacional que se foi estabelecendo entre Pernambuco e São Paulo a partir do final do século XIX. Ultrapassaria de muito os limites deste artigo desenvolver este ponto aqui. Mas pode-se antecipar que a desigualdade entre esses dois Estados no campo da educação veio se constituindo na sequência do deslocamento do centro político e, depois, do centro econômico do Nordeste para o Sudeste.

Sobre isto, vale lembrar, aqui, alguns pontos relativamente a esse confronto entre os estados de Pernambuco e São Paulo no que se refere à alfabetização e escolarização: a) até o Censo de 1890, São Paulo, assim como a quase totalidade dos Estados brasileiros, não apresentava nenhum sinal de queda do analfabetismo,

com taxa praticamente igual à de Pernambuco naquele ano; b) seria um equívoco atribuir a queda do analfabetismo, iniciada antes no estado de São Paulo do que em Pernambuco, diretamente ao lugar central ocupado por São Paulo no Ciclo do Café, porquanto “[...] o latifúndio sempre foi e continua sendo o maior obstáculo ao cultivo das letras” (FERRARO; KREIDLOW, 2004, p. 191), em especial o latifúndio explorado à base, principalmente, de trabalho escravo, como se deu na economia cafeeira até as vésperas da República; c) a queda mais cedo e mais rápida do analfabetismo no Estado de São Paulo parece estar associada mais ao processo de desenvolvimento industrial fortemente centralizado naquele estado a partir do início do século XX, do que diretamente à imigração italiana, canalizada em grande parte para o trabalho assalariado, ao lado do trabalho em regime de escravidão, nas fazendas de café (FERRARI, 1991; FERRARO; KREIDLOW, 2004).

Para concluir, há que ressaltar o caráter *histórico* das desigualdades regionais no Brasil, das quais Pernambuco e São Paulo não são mais que um caso típico. Por sua vez, o deslocamento do centro político do Nordeste para o Sudeste e a concentração industrial nesta região, especialmente no Estado de São Paulo, parecem ser os determinantes fundamentais da emergência e consolidação das desigualdades entre essas duas regiões quanto à educação.

## Referências

- ALVES, G. L. (Coord.). **Escritos sobre a instrução pública**: Condorcet. Campinas: Autores Associados, 2010. (Coleção Clássicos da Educação).
- ANDRADA E SILVA, J. B. (José Bonifácio o Moço). Discurso. In: CÂMARA DOS DEPUTADOS, **Anais...** sessão de 28/05/1879, p. 433. Disponível em: <[http://imagem.camara.gov.br/dc\\_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&DataIn=28/5/1879](http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&DataIn=28/5/1879)>. Acesso em: 5 mar. 2012.
- ARGENTINA. **Lei n. 1420, 1883-1884**. 2 tomos. Estudio preliminar, selección y notas: Gregorio Weinberg. Buenos Aires: Centro Editor de América Latina, 1984.
- BRANDÃO, C. F. O Ensino Médio no contexto do Plano Nacional de Educação: o que ainda precisa ser feito. **Cadernos CEDES**, Campinas, v. 31, n. 84, p. 195-208, maio/ago. 2011.
- BRASIL. **Constituições Brasileiras**: 1824, v. 1; 1891, v. 2; 1934, v. 3; 1837, v. 4; 1946, v. 5; 1967, v. 6; 1969, v. 6a. Brasília, DF: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

\_\_\_\_\_. **Constituições Brasileiras**: 1988, v. 7. Brasília, DF: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2004.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio. Diretoria Geral de Estatística. **Recenseamento Geral do Brasil, 1920**. v. IV, 4ª Parte – População. (Este Censo reproduz os dados sobre educação dos censos anteriores – 1872, 1890 e 1900).

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 5.692**, de 11 de agosto de 1971. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. (Revogada pela Lei nº 9.394, de 20.12.1996). Brasília, DF: D.O.U., 12/8/1971. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=9475B9958D5BB2AE476AE243D624EE15.node2?codteor=136683&filename=LegislacaoCitada+-PL+1140/2003](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=9475B9958D5BB2AE476AE243D624EE15.node2?codteor=136683&filename=LegislacaoCitada+-PL+1140/2003)>. Acesso em: 19 out. 2013.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: D.O.U., 23/12/1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)>. Acesso em: 21 fev. 2012.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 11.274**, de 6 de fevereiro de 2006. Altera a redação dos arts. 29, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade. Brasília, DF: D.O.U., 7/2/2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11274.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11274.htm)>. Acesso em: 21 fev. 2012.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Emenda Constitucional nº 59**, de 11 de novembro de 2009. Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, DF: D.O.U., 12/11/2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucao/emendas/emc/emc59.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/emendas/emc/emc59.htm)>. Acesso em: 21 fev. 2012.

CONDORCET, M. J. A. N. de C., Marquis de. **Cinco memórias sobre a instrução pública**. Tradução e apresentação de Maria das Graças de Souza. São Paulo: UNESP, 2008.

FERRARI [FERRARO], A. R. Analfabetismo no Brasil: tendência secular e avanços recentes. Resultados preliminares. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 52, p. 35-49, fev. 1985.

FERRARI, A. R. Analfabetismo no Rio Grande do Sul: sua produção e distribuição. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 16, n. 1, p.-330, jan./jun. 1991.

\_\_\_\_\_.; KREIDLOW, D. Analfabetismo no Brasil: configuração e gênese das desigualdades regionais. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 179-200, 2004.

HORTA, R. M. Constituição e direitos sociais. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 86, p.7-47, jan. 1998.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. (IBGE). **Censo Demográfico de 1950**. v. Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 1956a.

\_\_\_\_\_. **Censo Demográfico de 1950**. v. Pernambuco. Rio de Janeiro: IBGE, 1956b.

\_\_\_\_\_. **Censo Demográfico de 1950**. v. São Paulo. Rio de Janeiro: IBGE, 1956c.

\_\_\_\_\_. **Censo Demográfico 2010**. Características da População e dos Domicílios. Resultados do Universo. Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/caracteristicas\\_da\\_populacao/resultados\\_do\\_universo.pdf](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/caracteristicas_da_populacao/resultados_do_universo.pdf)>. Acesso em: 21 mar. 2012.

\_\_\_\_\_. **Censo Demográfico 2010**. Resultados da amostra. Pernambuco, São Paulo. Rio de Janeiro: IBGE, 2013. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/estadosat/>>. Acesso em: 16 out. 2013.

\_\_\_\_\_. **Indicadores de Desenvolvimento Sustentável**. Brasil 2010. Rio de Janeiro: IBGE, 2010a. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/recursosnaturais/ids/ids2010.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2012.

\_\_\_\_\_. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2008**. Rio de Janeiro: IBGE, 2010b.

KONZEN, A. A. A educação é direito. In: FAMURS; AJURIS; AMMPRGS; UNICEF. **Caderno de Textos**: Seminário Estadual – Projeto O Direito é Aprender. Porto Alegre: Nova Prova, 1995. p.12-16.

LIMA SOBRINHO, B. **A constituição de 1946**. Brasília, DF: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001. (Coleção Constituições Brasileiras, Volume 5). p. 33-53.

MARINHO, J. S. Discurso. In: CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Anais...** sessão de 01/06/1880, p. 332. Disponível em: <[http://imagem.camara.gov.br/dc\\_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&DataIn=1/6/1880](http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&DataIn=1/6/1880)>. Acesso em: 5 mar. 2012.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

PONTES DE MIRANDA, F. C. **Direito à Educação II**. Rio de Janeiro: Alba Limitada, 1933. (Coleção dos 5 direitos do Homem. Ciencia e Trabalho).

\_\_\_\_\_. **Comentários à Constituição de 1946**. (Tomo I. Artigos 1º ao 5º). Rio de Janeiro: Borsoi, 1960.

\_\_\_\_\_. **Comentários à Constituição de 1967**. (Tomo I. Artigos 1º ao 7º). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967.

RIALS, S. (Org. etprés.). **La déclaration des droits de l'homme et du citoyen**. Paris: Hachette/Pluriel, 1988.

SALDANHA MARINHO, J. Discurso. In: CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Anais...** sessão de 01/06/1880, p. 332. Disponível em: <[http://imagem.camara.gov.br/dc\\_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&DataIn=1/6/1880](http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&DataIn=1/6/1880)>. Acesso em: 5 mar. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A efetividade dos direitos fundamentais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

TÁCITO, C. **A Constituição de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2004. (Coleção Constituições Brasileiras, v. 7). p.13-51.

TEIXEIRA, A. Valores proclamados e valores reais nas instituições escolares brasileiras. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, Rio de Janeiro, v. 37, n. 86, p. 59-79, abr./jun. 1962.

WEINBERG, G. Estudio preliminar. In: ARGENTINA. **Lei n. 1420, 1883-1884**. 2 tomos. Estudio preliminar, selección y notas: Gregorio Weinberg. Buenos Aires: Centro Editor de América Latina, 1984. p. I-XXX.

Recebimento em: 18/11/2013.

Aceite em: 14/03/2014.